

tabilidade Pública, nos termos da parte final do artigo 37.º do decreto n.º 18:381, de 24 de Maio de 1930.

Publique-se e cumpra-se como nêle se contém.

Paços do Governo da República, 15 de Setembro de 1938. — ANTÓNIO ÓSCAR DE FRAGOSO CARMONA — *António de Oliveira Salazar*.

MINISTÉRIO DAS OBRAS PÚBLICAS E COMUNICAÇÕES

Direcção Geral dos Serviços Hidráulicos
e Eléctricos

Repartição de Estudos Hidráulicos

Decreto-lei n.º 29:000

A Câmara Municipal de Alcobaça representou ao Governo sobre a necessidade de executar as obras de abastecimento de águas à vila de S. Martinho do Porto, de harmonia com o projecto aprovado, pedindo que lhe sejam proporcionados os meios necessários para fazer face às despesas do respectivo serviço.

Reconhecendo a justiça de tal aspiração, resolve o Governo atender o pedido da Câmara Municipal de Alcobaça, visto tratar-se de um melhoramento de salubridade urbana cuja vantagem desnecessário se torna encarecer.

Nestes termos:

Usando da faculdade conferida pela 2.ª parte do n.º 2.º do artigo 109.º da Constituição, o Governo decreta e eu promulgo, para valer como lei, o seguinte:

Artigo 1.º Nas ruas ou zonas da vila de S. Martinho do Porto em que se encontra estabelecida a rede de distribuição de águas é obrigatório instalar as canalizações domiciliárias e fazer a sua ligação à rede para todos os prédios de rendimento colectável igual ou superior a 300\$.

§ único. No caso de o rendimento colectável não estar inscrito na matriz, por omissão, ou por ampliação ou reconstrução do prédio, servirá de base o rendimento declarado pelo contribuinte, em cumprimento do disposto nos artigos 7.º e 8.º do decreto n.º 16:731, de 13 de Abril de 1929.

Art. 2.º A Câmara Municipal de Alcobaça mandará afixar editais estabelecendo o prazo, não inferior a trinta dias, para os proprietários dos prédios a que se refere o artigo 1.º darem cumprimento ao que nêle se dispõe.

§ 1.º Terminado o prazo fixado nos editais, o proprietário que não lhes der cumprimento incorre na multa de 300\$ prescrita no artigo 28.º do decreto n.º 13:166, de 28 de Janeiro de 1927, e a Câmara poderá mandar proceder imediatamente à respectiva instalação, devendo o pagamento da despesa ser feito pelo interessado dentro do prazo de trinta dias a contar da data em que ficar concluída a ligação à rede e colocado o contador.

§ 2.º Se o prédio se encontrar em regime de usufruto, competem ao usufrutuário as obrigações que o presente artigo atribue aos proprietários.

Art. 3.º Os moradores dos prédios referidos no artigo 1.º e situados nas ruas ou zonas em que esteja instalada canalização de águas são obrigados ao pagamento do consumo mínimo mensal de 2 a 6 metros cúbicos de água, quer dela se utilizem, quer não.

§ 1.º Para os efeitos da aplicação deste artigo os consumidores serão classificados em três categorias,

tendo em atenção os rendimentos colectáveis dos respectivos prédios.

§ 2.º O disposto neste artigo e seus parágrafos é igualmente aplicável aos locatários de cada andar ou divisão de prédio. Neste caso o consumo mínimo mensal será fixado em relação a cada locatário, tendo por base o rendimento colectável da parte do prédio ocupada.

§ 3.º Os mínimos de consumo mensal estabelecidos poderão ser reduzidos quando a Câmara Municipal de Alcobaça o entender.

Art. 4.º O preço máximo de venda da água será de 3\$ por metro cúbico.

Art. 5.º Os contadores serão fornecidos pela Câmara Municipal, por aluguer, ao preço de 2\$50 por mês ou fracção quando o diâmetro da tubuladura fôr igual ou inferior a 15 milímetros, e de 4\$50 quando fôr superior.

§ 1.º Do rendimento do aluguer dos contadores tirar-se-á uma verba, não inferior a 50 por cento, destinada aos encargos de conservação e aquisição de contadores.

§ 2.º A verba restante será destinada à conservação das obras executadas.

Art. 6.º O excesso das receitas provenientes dos rendimentos da água sobre as despesas do respectivo serviço será destinado a constituir um fundo especial para obras de abastecimento de águas e saneamento na freguesia de S. Martinho do Porto.

Art. 7.º A Câmara Municipal de Alcobaça submeterá à aprovação do Governo, por intermédio da Direcção Geral dos Serviços Hidráulicos e Eléctricos, até 31 de Outubro de 1939, o projecto de regulamento para o serviço de abastecimento de águas à vila de S. Martinho do Porto, o qual só entrará em vigor depois de aprovado pelos Ministros do Interior e das Obras Públicas e Comunicações.

Art. 8.º As obras a que se refere o presente diploma deverão ficar concluídas até 31 de Dezembro de 1939.

Art. 9.º As dúvidas ou omissões respeitantes à técnica e execução das obras referidas no presente decreto-lei serão resolvidas por despacho do Ministro das Obras Públicas e Comunicações, ouvidas as entidades competentes.

Publique-se e cumpra-se como nêle se contém.

Paços do Governo da República, 15 de Setembro de 1938. — ANTÓNIO ÓSCAR DE FRAGOSO CARMONA — *António de Oliveira Salazar* — *Mário Pais de Sousa* — *Manuel Rodrigues Júnior* — *Manuel Ortins de Bettencourt* — *Duarte Paçheco* — *António Faria Carneiro Paçheco* — *João Pinto da Costa Leite* — *Rafael da Silva Neves Duque*.

8.ª Repartição da Direcção Geral
da Contabilidade Pública

Decreto n.º 29:001

Sendo indispensável habilitar o Ministério das Obras Públicas e Comunicações com os fundos necessários para poder ser cumprido o disposto no artigo 14.º do decreto-lei n.º 28:912, de 12 de Agosto último, relativamente à construção em Lisboa de 1:000 casas desmontáveis;

Com fundamento na alínea a) do artigo 35.º do decreto n.º 18:381, de 24 de Maio de 1930, depois de ouvido o Ministro das Finanças, nos termos do n.º 1.º do artigo 9.º do decreto n.º 22:470, de 11 de Abril de 1933;

Usando da faculdade conferida pelo n.º 3.º do artigo 109.º da Constituição, o Governo decreta e eu promulgo o seguinte:

Artigo 1.º É aberto no Ministério das Finanças, a favor do das Obras Públicas e Comunicações, um crédito